



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "*in natura*".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "*in natura*".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças "*in natura*", não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 2º As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "*in natura*" devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais normas específicas, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete ("*pallet*") com medidas de 1,00 m (um metro) por 20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve ter sua razão social, número do CNPJ e endereço identificados nos invólucros.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se as embalagens são retornáveis ou descartáveis.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência dos órgãos técnicos responsáveis nas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inspira-se em projeto de lei apresentado em 2009, pelo então Deputado Germano Bonow, que disciplinava as características a serem observadas nas embalagens de produtos hortícolas “*in natura*”. O projeto não teve sua tramitação concluída, porque foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O mérito da matéria é atual e justifica a sua reapresentação, de forma a se concluir sua análise.

A Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabeleceu um padrão para as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas “*in natura*”. O objetivo da medida é garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas (paletes).

Em vigor desde 2003, a norma promoveu uma reorganização considerável no setor de abastecimento. As Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Ceasa/RS sociedade de economia mista (do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre), por exemplo, organizou uma Central de Caixas para a logística necessária ao reaproveitamento das embalagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os procedimentos envolvem a padronização das caixas, a higienização e a condição de serem retornáveis e reutilizáveis. Um cartão eletrônico permite aos fornecedores, varejistas e permissionários o retorno imediato das caixas no ato da venda. Há uma considerável redução de custos, por serem reutilizáveis (durabilidade de 10 anos), por reduzirem o volume de armazenamento quando vazias e por agilizarem a transferência de mercadorias. Além disso, as perdas, que somavam aproximadamente 30% da produção, também caíram em decorrência do manuseio mais adequado dos vegetais.

Além de diminuir os prejuízos financeiros, há incontestavelmente muitos benefícios ambientais, uma vez que as caixas de madeira tem baixa durabilidade (três meses em média) e são meios de disseminação de doenças como o cancro cítrico, bem como de parasitas da madeira, a exemplo de cupins e outros insetos (como o besouro-asiático, *Anaplophora glabripennis*, que causa grandes prejuízos na América do Norte). O risco de propagação de parasitas de madeira levou a FAO (*Food and Agriculture Organization*) a editar a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15, que determina entre outros o tratamento com inseticidas das embalagens de madeira utilizadas no comércio internacional.

Com a substituição das caixas de madeira por materiais reutilizáveis e higienizáveis, diminui também a demanda por produtos florestais. No caso da Ceasa do Rio Grande do Sul, utilizavam-se cerca de 600 mil caixas de madeira por dia. Com a mudança, evitou-se o corte de 280.000 árvores/ano (5.000 ha/ano de florestas). Houve redução do volume de lixo e resíduos da companhia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após uma década de vigência da Instrução Normativa nº 09, de 2002, muitos municípios ainda não se adequaram totalmente às normas, sendo necessário, portanto, alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial, haja vista sua importância ambiental, sanitária e até mesmo econômica, pois os custos de substituição se pagarão com a economia gerada.

Considerando a relevância do mérito da matéria e da viabilidade das mudanças propostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Deputada Iracema Portella
(PP-PI)